



## **OBRIGAÇÃO *ERGA OMNES* E O ACERVO DECISÓRIO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL: APLICANDO O DIREITO INTERACIONAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

**ERGA OMNES OBLIGATION ANT THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE'S DICISIONS IN ENVIRONMENTAL MATTER: APPLYING INTERNATIONAL LAW IN THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT.**

Raphael Vieira da Fonseca Rocha<sup>1</sup>

Fernando López Rangel<sup>2</sup>

Iandra Rezende Silva<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A proteção ao meio ambiente é comumente pauta em diversos debates nos foros multilaterais hodiernos. Em um cenário guiado pelo desenvolvimentismo a todo custo, com reforço da ideia clássica de soberania dos Estados na última década, os danos ambientais são cada vez mais comuns. Nesse sentido, toda proposta que ofereça mais instrumentos para a proteção ambiental é bem-vinda. O presente artigo tem por objetivo examinar dois aspectos. Primeiramente, a obrigação *erga omnes* como importante instrumento para ampliação da legitimização dos Estados na propositura de medidas judiciais em Cortes internacionais contra os Estados violadores da obrigação internacional de proteção ambiental. Em segundo lugar, a tendência da Corte Internacional de Justiça em reconhecer o meio ambiente como um valor intrínseco, dotado de regras e princípios próprios, que muitas vezes não necessitam estar presentes em fontes escritas para que sejam invocados pelos Estados lesados e não lesados. Assim, com uma ampliação da legitimização ativa e um conjunto normativo próprio, o direito internacional como um todo e o direito internacional ambiental tem muito a somar em matéria de proteção do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Ambiental; Corte Internacional de Justiça; Obrigaçāo *Erga Omnes*; Proteção ao Meio Ambiente; Direito Internacional Público.

### **ABSTRACT**

The protection of the environment is commonly topic of several debates in today's multilateral forums. In a scenario guided by the development at all costs, with reinforcement of the classic idea of State sovereignty in the last decade, environmental damage is increasingly common. In this sense, any proposal that offers more instruments for environmental protection is welcome. The paper aims to examine two aspects. First, the obligation *erga omnes* as an important instrument for expanding the legitimacy of States in proposing judicial measures in international courts against States violating the international obligation of environmental protection. Secondly, the tendency of the International Court of Justice to recognize the

<sup>1</sup>

<sup>2</sup>

<sup>3</sup>





environment as an intrinsic value, endowed with its own rules and principles, which does not need to be prescribed in written sources to be invoked by the injured and non-injured States. Thus, with an expansion of active legitimacy and its own set of rules, international law as a whole and international environmental law have a lot to add in terms of environmental protection.

**Keywords:** International Environmental Law; International Court of Justice; *Erga Omnes* Obligation; Protection of the Environment; Public International Law.

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente é comumente pauta em diversos debates nos foros multilaterais. Devido à importância do assunto, o direito ambiental, ramo jurídico voltado à tutela do meio ambiente como bem jurídico à humanidade, possui uma dupla faceta: uma de direito interno e outra, de direito internacional. No direito interno, a proteção ao meio ambiente está prevista em constituições, leis, ato infralegais etc. Por outro lado, no campo internacional, tem-se o direito internacional ambiental, contando com tratados, declarações, regras costumeiras, princípios, dentre outros. Inobstante a todo esse arcabouço, vê-se que a degradação ambiental continua a avançar em ritmo acelerado, colocando em dúvida a eficácia dessas medidas. Pelo contrário, em um cenário guiado pelo desenvolvimentismo a todo custo, com reforço da ideia clássica de soberania dos Estados na última década, os danos ambientais são cada vez mais comuns.

Nesse cenário, toda proposta que ofereça mais instrumentos para a proteção ambiental é bem-vinda. Assim, o presente artigo pretende focar em dois aspectos. Inicialmente, será feita uma revisão sobre o conceito das obrigações *erga omnes* no direito internacional, partindo de sua definição pelo *Institut de Droit International* na ocasião de sua sessão da Cracóvia em 2005 até o célebre caso *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*, decidido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1970. Isso porque, como se verá, o meio ambiente, por ser *res communis*, pode ser considerado uma obrigação que interessa a comunidade internacional como um todo, o que amplia a legitimidade ativa dos Estados para ajuizarem medidas judiciais na CIJ contra o Estado violador. Em outros termos, dependendo do grau da violação, todos os Estados do planeta podem sofrer os efeitos transfronteiriços do dano ambiental, de forma que possuirão *jus standi* para acessar à Corte.

O segundo aspecto que será foco do presente artigo é a análise da tendência da Corte Internacional de Justiça em matéria de obrigação internacional de proteção ambiental. Nesse aspecto, o presente artigo adota a abordagem de Fabián Augusto Cárdenas Castañeda, que, em estudo especializado, reconhece essa tendência em três etapas: I) elaboração e refino do princípio da soberania, gerando o dever de proteger o meio ambiente e não causar danos transfronteiriços a partir da soberania; II) reconhecimento da existência e valor intrínseco do meio ambiente como um objeto autônomo, merecendo proteção; III) consolidação de um grupo de normas (regras e princípios) ambientais que conformam uma obrigação geral de proteger o meio ambiente (CASTAÑEDA, 2016, p. 68).

Assim, o que se pretende ao final do presente artigo é demonstrar como o conceito de obrigação *erga omnes* e o acervo decisório da Corte Internacional de Justiça podem ser mais um dos instrumentais existentes para proteção do meio ambiente no âmbito do Direito





Internacional. A pesquisa feita para o artigo foi do tipo bibliográfica-documental, envolvendo textos legais, doutrina, jurisprudência e documentos estudados ao longo das disciplinas mencionadas acima, adotando-se, como método de pesquisa, predominantemente o método dedutivo.

## 2. A OBRIGAÇÃO *ERGA OMNES* NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL.

Em sua sessão da Cracóvia de 2005, o *Institut de Droit International*, no âmbito da quinta comissão, adotou uma resolução sobre as obrigações *erga omnes* em direito internacional, elaborada em decorrência dos trabalhos realizados pelo *rapporteur* Giorgio Gaja (INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, 2005, p. 1). Em seu artigo 1º, o documento ofereceu uma definição sobre as obrigações *erga omnes*, compreendendo a obrigação *erga omnes* como aquela que interessa a todos os membros da comunidade internacional, de forma que todos os Estados do globo terrestre ficam autorizados a agir na hipótese de violação. Essa possibilidade está consagrada também no art. 48 do Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional da ONU de 2001 (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, p. 48).

Para melhor compreender as obrigações *erga omnes*, faz-se necessário antes oferecer um breve histórico acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade internacional por Estados lesados e não lesados. Na ótica do modelo westfaliano, norteado pelo conceito clássico de soberania, caso um Estado cometesse injúria em relação a outro Estado, surgiria, consequentemente, um dever de reparar o dano causado. O Estado lesado, portanto, poderia recorrer a meios coercitivos para alcançar a reparação desses danos, tais como retaliações, retorsões, represálias e, em certas ocasiões, a guerra. Como pensamento ilustrativo desse período, Pedro Sloboda (SLOBODA, 2018, p. 22), em brilhante dissertação de mestrado, cita a obra *The Law of Nations* de Emmerich de Vattel, publicada em 1758 (VATTEL, 2008, p. 22).

Notava-se, no pensamento dessa época, uma reparação baseada em uma ótica punitivista contra o Estado violador. Ato contínuo, no século XX, Dionízio Anzilotti retira o foco da responsabilidade esse elemento sancionador ao desenvolver a teoria moderna da responsabilidade internacional dos Estados. O Estado lesado, na visão de Anzilotti, não possuiria mais o direito de punir o Estado violador, mas tão somente obter uma reparação pelo dano causado em caráter reparatório. Assim, a responsabilidade internacional passa a girar em torno da violação de um direito subjetivo de um Estado, cuja conduta possa ser imputada a outro Estado.

Dionízio Anzilotti, portanto, aderiu ao voluntarismo positivista, de forma que o Estado só fica vinculado por aquilo que é consentido (*pacta sunt servanda*). Em razão disso, Georg Nolte o vê como um defensor das “políticas do poder soberano” (*sovereign power politics*), diferentemente de Roberto Ago, que é visto como “domesticador da soberania” (*domesticator of sovereignty*) (NOLTE, p. 2002, p. 1084). Ago foi o segundo dos cinco *rapporteurs* da Comissão de Direitos Humanos sobre responsabilidade internacional do Estado. Em 1939, o autor ministrou um curso na Academia da Haia de Direito Internacional, responsável por gerar o que ficou conhecido como a “Revolução Ago” (AGO, 1939, P. 1). Pedro Sloboda resume as posições defendidas no curso mencionado:





Nele [curso da Haia ministrado por Roberto Ago], o jurista italiano lamentava a ausência de distinção clara, em Direito das Gentes, entre responsabilidade civil e penal do estado. Criticava as limitações da doutrina de Anzilotti, para quem as consequências da responsabilidade resumir-se-iam à reparação do dano, e da de Kelsen, segundo a qual as consequências da responsabilidade seriam, em verdade, tão somente coerções, como a guerra e as represálias. Para Ago, as duas concepções não seriam excludentes, mas complementares. Por um lado, não haveria dúvidas de que existe, em Direito Internacional, meios constitutivos sem qualquer natureza retributiva, senão meramente punitiva: as represálias. Para Ago, essas medidas fariam parte da responsabilidade criminal. O fato de não haver uma autoridade superior em Direito das Gentes não tiraria das represálias seu caráter penal. Seria o caso de fazer justiça com as próprias mãos, ao estilo de Talião. Por outro lado, negar o caráter reparatório da responsabilidade seria ignorar a prática dos estados. Para o jurista italiano, a necessidade de reparar os danos causados seria parte da responsabilidade civil do estado. Nesse contexto, a distinção entre a responsabilidade civil e penal deveria ser sedimentada pelo desenvolvimento progressivo do Direito Internacional (SLOBODA, 2018, p.27).

Como segundo *rapporteur* da Comissão de Direitos Humanos, redigiu, em 1971, o artigo 1º do projeto sobre responsabilidade internacional do Estado, que permaneceu na versão definitiva de 2001: “Every internationally wrongful act of a State entails international responsibility of that State” (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, p. 12). Pela proposta, ficaram como elementos da responsabilidade internacional apenas a *conduta* (elemento objetivo) e a *imputabilidade* (elemento subjetivo), porém não mais o *dano*, vislumbrando-se, assim, uma aproximação da concepção comunitária do direito internacional. Isto é, a responsabilidade internacional não seria tão somente um meio para obter a reparação por danos, lastreada no interesse subjetivo do Estado diretamente lesado, mas, com efeito, um meio para garantir interesses comuns da comunidade de Estados. Consolidar-se-ia, dessa forma, um sistema jurídico próprio. O próprio projeto de artigos sobre responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional, inclusive, propõe-se a ser um esboço de normas gerais sobre a matéria<sup>4</sup>.

Roberto Ago propôs também o conceito de *crimes de Estado* no relatório de 1976, que, todavia, não foi mantido na versão final de 2001. As obrigações violadas nessas hipóteses seriam aquelas que protegeriam interesses fundamentais da comunidade internacional, tal como a proteção do ser humano e o meio ambiente. Diante das fortes resistências enfrentadas, o último *rapporteur*, James Crawford, substitui a proposta de Ago pelo conceito de responsabilidade internacional agravada, que surgiria pela violação das normas de *jus cogens* do direito internacional. Como consequência, além da necessidade de interrupção da conduta ilícita, do oferecimento de garantias de não repetição e a reparação integral do dano causado, exigidas geralmente na responsabilidade “mais branda” do Estado, adiciona-se na responsabilidade agravada as seguintes obrigações secundárias: que todos os Estados cooperem, via meios lícitos, para colocar fim à situação delituosa, vedando-se o auxílio ao violador ou o reconhecimento de qualquer situação de fato gerada pela violação (SLOBODA, 2018, p. 429).

<sup>4</sup> Veja-se, por exemplo, artigo 55: “These articles do not apply where and to the extent that the conditions for the existence of an internationally wrongful act or the content or implementation of the international responsibility of a State are governed by special rules of international law”.



Alain Pellet entende que a fórmula de crime de Estado proposta por Ago foi mantida, de certa forma, na versão final do projeto de artigos de 2001. Tal situação, porém, não permite afirmar que há outro caráter da responsabilidade internacional além do reparatório (PELLET, 2010, p. 14). Pode-se concluir, portanto, que, em relação à natureza da responsabilidade internacional do Estado, a posição defendida por Dionízio Anzilotti venceu a tese proposta Roberto Ago.

Com base nessa breve exposição, é possível agora compreender melhor a questão da invocação da responsabilidade internacional do Estado. Com lastro na ótica voluntarista clássica, quem invoca a responsabilidade é o Estado que teve seus direitos subjetivos lesados. Essa hipótese está contemplada no artigo 42 do Projeto de Artigos de 2001:

Article 42 Invocation of responsibility by an injured State

A State is entitled as an injured State to invoke the responsibility of another State if the obligation breached is owed to:

(a) that State individually; or

(b) a group of States including that State, or the international community as a whole, and the breach of the obligation:

(i) specially affects that State; or

(ii) is of such a character as radically to change the position of all the other States to which the obligation is owed with respect to the further performance of the obligation.

Na hipótese do art. 42, (a), tem-se classicamente a situação do Estado que teve um direito individual seu lesado. Já a hipótese prevista no art. 42 (b) trata das obrigações *erga omnes* e *erga omnes partes*. O (i) trata da hipótese de violação devida a um grupo de Estados ou à comunidade internacional como um todo que afete em especial determinado Estado que faça parte dela. Exemplo clássico no direito internacional ambiental é a poluição massiva. O (ii), por sua vez, trata das hipóteses de obrigações interdependentes. Por fim, o artigo 48, citado acima, ventila as hipóteses de invocação da responsabilidade por Estado não lesado.

Nesse contexto, as obrigações *erga omnes* se colocam como um instituto em prol do caráter comunitário do direito internacional. Isso porque alargam a possibilidade de que os Estados tutelem valores e interesses da comunidade internacional como um todo, gerando esse senso de pertencimento a esta mesma comunidade. Assim, quando uma obrigação *erga omnes* é violada tanto Estados lesados podem invocar a responsabilidade, nos termos do artigo 42, como os Estados não lesados também podem fazê-lo, com lastro no artigo 48. Ainda que o Projeto de Artigos de 2001 não tenha revertido em um Tratado, e, portanto, seja mera norma de *soft law*, seus debates foram tão importantes que reproduzem, de certa forma, o costume internacional. Assim, ainda que não vinculantes, atendem o propósito de oferecer um norte para a disciplina do tema.

Tópico que se relaciona com as obrigações *erga omnes* mas não se confundem com elas são as normas de *jus cogens*. A posição prevalecente no direito internacional público é no sentido de que não existe hierarquia entre as fontes citadas no rol do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. As normas de *jus cogens*, todavia, podem ser consideradas como normas superiores e universais, prevalecendo diante de outras normas do direito internacional público previstas em tratados ou em decorrências do costume internacional ou princípios gerais do direito. O seu conceito ingressou definitivamente no direito internacional na Convenção de Viena de 1969 sobre direito dos tratados. No art. 53, ficou estabelecido que:





Article 53 Treaties conflicting with a peremptory norm of general international law (“*jus cogens*”)

A treaty is void if, at the time of its conclusions, it conflicts with a peremptory norm of general international law. For the purposes of the present Convention, a peremptory norm of general international law is a norm accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character.

Dessa forma, na esteira do magistério de Pedro Sloboda, pode-se dizer que as normas de *jus cogens* se inserem no topo da pirâmide de hierarquia, gozando de supremacia normativa. Constituem, portanto, o núcleo duro do direito internacional e só podem ser alteradas por outras normas da mesma natureza. Qualquer norma, portanto, incompatível com uma norma de *jus cogens* é nula e não produz efeitos jurídicos. Não há previsão de um rol taxativo sobre normas dessa natureza, porém o autor cita alguns exemplos que claramente integram esse conceito: proibição da escravidão e do tráfico de escravos, proibição da tortura, proibição da pirataria, proibição do *apartheid* e da discriminação racial, proibição do genocídio, dentre outros (SLOBODA, 2018, pp. 109-110).

*Prima facie*, as obrigações *erga omnes* parecem se confundir com as normas de *jus cogens*. Todavia, ao se realizar uma leitura mais cautelosa desses institutos, verifica-se que eles possuem certa relação, mas não se confundem. Pedro Sloboda esclarece os vários pontos que os distinguem:

As obrigações *erga omnes* não se confundem com as normas de *jus cogens*. Em primeiro lugar, porque, em geral, obrigações não se confundem com normas. Aquelas advêm destas. De fato, normas criam direitos e obrigações. Em segundo lugar, porque as normas de *jus cogens* são caracterizadas fundamentalmente por sua supremacia hierárquica, as obrigações *erga omnes*, por seu alcance. Dessa forma, enquanto a caracterização de uma norma como peremptória determina sua supremacia hierárquica, a de uma obrigação como *erga omnes* identifica sua abrangência. Além disso, por mais que toda norma de *jus cogens* crie obrigações *erga omnes*, a recíproca não é verdadeira. Nem toda obrigação *erga omnes* advém de norma de *jus cogens*. [...] as normas fundamentais, processuais e subjetivas, como o *pacta sunt servanda*, a boa-fé e a igualdade soberana, respectivamente, criam obrigações *erga omnes*, mas não são normas de *jus cogens*. São normas constitucionais estruturais (SLOBODA, 2018, p. 117).

Assim, resumindo o que foi abordado no presente tópico, pode-se dizer que: I) as obrigações *erga omnes* são aquelas devida à comunidade internacional como um todo, diante de seus valores comuns e de seu interesse no cumprimento dessa obrigação, de modo que uma violação autoriza todos os estados a agir; II) por autorizar a todos os estados a agirem em caso de violação, as obrigações *erga omnes* são institutos que representam a concepção comunitária do direito internacional; III) a responsabilidade internacional do Estado possui caráter tal somente reparatório, de forma que, mesmo diante da violação de obrigações *erga omnes*, não há caracterização de crime por parte do Estado; IV) ainda que as obrigações *erga omnes* possuem certa relação com as normas de *jus cogens*, com elas não se confundem, tendo em vista que nem toda obrigação *erga omnes* caracteriza norma *jus cogens*. No âmbito do acervo decisório da Corte Internacional de Justiça, as obrigações *erga omnes* foram consagradas no caso *Barcelona Traction*, que será objeto da próxima seção deste artigo.





### 3. O CASO *BARCELONA TRACTION* E A CONSOLIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES *ERGA OMNES*.

Dentre os casos examinados no artigo, o presente julgado será examinado com maior detalhe, tendo em vista a importância da consolidação das obrigações *erga omnes* não só para o direito internacional geral, mas também para o direito internacional ambiental. Isto porque há um crescente consenso em relação à natureza de bem comum do meio ambiente e, consequentemente, matéria de interesse comum (CANÇADO TRINDADE, 2020, p. 347).

A sociedade anônima *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited* foi constituída em 1911 na cidade de Toronto, segundo as leis canadenses. A sociedade pertencia a um grupo econômico, composto por diversas subsidiárias, sendo algumas delas constituídas pela lei canadense e outras, pela lei da Catalunha. O capital da sociedade foi passado para o controle de acionistas belgas alguns anos após a primeira guerra mundial e, ato contínuo, a sociedade teve sua falência decretada em 1948 no foro de Terragona, em razão de uma política restritiva espanhola aplicada (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1964, p. 06). Por fim, houve a emissão de ações para as subsidiárias, que foram vendidas em 1952, em um leilão público, para uma nova empresa (*Fuerzas Electricas de Cataluña, S.A.*).

Acusada de ter causado a falência da sociedade, a Espanha recebeu representações de vários países. Em 1958, a Bélgica apresentou uma ação na Corte Internacional de Justiça (CIJ) em nome dos acionistas belgas da *Barcelona Traction*, alegando que medidas tomadas pelo Estado espanhol violavam o direito internacional e exigindo reparações. Em 1961, a Bélgica desistiu da ação para permitir negociações, que não tiveram sucesso. Em resposta a uma nova ação, a Espanha argumentou a falta de competência da corte, ausência de *jus standi* devido à nacionalidade não belga da empresa e falta de esgotamento de recursos internos. A CIJ rejeitou as primeiras preliminares, mas adiou a decisão sobre *jus standi* e esgotamento de recursos internos, afirmando que não tinha todos os elementos necessários para um julgamento definitivo (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1964, p. 07).

Em 1970, a CIJ retomou a análise do caso, destacando a evolução do direito internacional que separa a personalidade jurídica da empresa de seus acionistas, reconhecendo que danos à empresa não se traduzem automaticamente em danos aos acionistas. A corte concluiu que não existe uma regra de direito internacional que permita a proteção diplomática aos acionistas como pretendia a Bélgica. Diferenciou esse caso de situações envolvendo investimentos estrangeiros, sugerindo que um tratado específico seria necessário para tal proteção, evitando insegurança jurídica. A CIJ destacou que apenas o governo canadense poderia reivindicar compensação, pois a empresa tinha nacionalidade canadense.

Nesse sentido, a decisão da CIJ em 1970, por 15 votos a 1, rejeitou o pedido belga, sendo apenas o juiz *ad hoc* Riphagen, indicado pela Bélgica, favorável a este Estado. Portanto, a CIJ reconheceu o pré-requisito do *jus standi* da Bélgica não foi atendido. O caso estabeleceu um marco na definição da nacionalidade de pessoas jurídicas em prol do critério da constituição da sociedade empresária, que inclusive foi adotado pelo artigo 11 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Do ponto de vista do direito internacional público, o caso ficou famoso ao reconhecer, em *obter dictum*, as obrigações *erga omnes*. Veja-se seguinte excerto, *in verbis*:





33. When a State admits into its territory foreign investments or foreign nationals, whether natural or juristic persons, it is bound to extend to them the protection of the law and assumes obligations concerning the treatment to be afforded them. These obligations, however, are neither absolute nor unqualified. In particular, an essential distinction should be drawn between the obligations of a State towards the international community as a whole, and those arising vis-à-vis another State in the field of diplomatic protection. By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations *erga omnes*.

34. Such obligations derive, for example, in contemporary international law, from the outlawing of acts of aggression, and of genocide, as also from the principles and rules concerning the basic rights of the human person, including protection from slavery and racial discrimination. Some of the corresponding rights of protection have entered into the body of general international law (Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1951, p. 23); others are conferred by international instruments of a universal or quasi-universal character.

35. Obligations the performance of which is the subject of diplomatic protection are not of the same category. It cannot be held, when one such obligation in particular is in question, in a specific case, that all States have a legal interest in its observance. In order to bring a claim its right to do so [...]. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1970, p. 33)

Note-se que a Corte distingue claramente as obrigações *erga omnes* das obrigações *inter partes*. Para que o Estado invoque a proteção diplomática discutida no caso, tipicamente *inter partes*, é necessário que o Estado réu tenha violado uma obrigação do Estado autor em respeito a seus nacionais. Assim, apenas a parte a quem é devida a obrigação internacional poderá invocar a responsabilidade pela violação. Já nas obrigações *erga omnes*, como proibição do genocídio ou tortura, qualquer Estado poderá invocar a responsabilidade pela violação, visto que essa obrigação é devida à “comunidade internacional como um todo”. Vê-se, assim, a diferença de alcance entre as obrigações, comentada no tópico acima.

Fabián Augusto Cárdenas Castañeda examina no que a emblemática decisão da CIJ poderia impactar no âmbito do direito internacional ambiental:

El desarrollo de las obligaciones *erga omnes* brindó nuevas herramientas al DIA [Derecho Internacional Ambiental] respecto del reconocimiento de la naturaleza de su objeto. Si bien en la primera fase de la jurisprudencia de la CIJ realmente con lo que se está trabajando es con el principio de soberanía y por ende no se habla ni se concibe el valor intrínseco del ambiente, se crean las bases jurídicas para explicar la naturaleza del ambiente como objeto primordial y fundamental del DIA. No como un objeto que solo puede ser reivindicado en tanto se demuestre su pertenencia o propiedad de algún sujeto específico de la comunidad internacional, sino como un objeto común (*res communis*) que interesa a la comunidad internacional en su conjunto, no siendo necesaria la demonstración de una legitimación en activa para iniciar procedimientos legales en tanto que la mera existencia del sujeto lo determina como interesado del medio ambiente. (CASTAÑEDA, 2016, pp. 175-176)

Vê-se, portanto, que, em decorrência da natureza do meio ambiente como *res communis*, dependendo do grau da violação que ocorra, há uma violação à obrigação que interessa a comunidade internacional como um todo, permitindo que qualquer Estado possa



ajuizar as medidas judiciais junto à CIJ sem necessidade de demonstração de uma legitimização ativa na perspectiva bilateralista comumente exigida nas obrigações *inter partes*.

#### **4. TENDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.**

A proteção do meio ambiente, como informado na introdução deste artigo, é uma das pautas da agenda global hodierna, sendo, consequentemente, um dos principais assuntos discutidos nos foros multilaterais. O direito ambiental, seara jurídica que “estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente” (ANTUNES, 2021, p. 02), possui uma forte característica de internacionalização, visto que o dano ambiental não conhece fronteiras, daí sendo transfronteiriço. Essa situação permitiu que um setor específico do direito internacional se formasse para regulamentar assuntos atinentes ao meio ambiente. Formou-se, assim, o Direito Internacional Ambiental:

Com efeito, desde 1992, a Organização das Nações Unidas [ONU] realizou diversas conferências internacionais que tiveram como tema central a discussão e a deliberação sobre questões ambientais. O DIMA [Direito Internacional do Meio Ambiente] é uma das respostas dadas pela comunidade internacional à deterioração dos recursos ambientais em escala planetária. [...] O DIMA pode ser definido como o conjunto de regras (cogentes ou não), princípios e práticas internacionais que criam obrigações e direitos relativos à proteção do meio ambiente, da natureza e dos recursos naturais no âmbito da comunidade internacional. Nele, estão incluídas as matérias que, simultaneamente, são de interesse de múltiplos Estados, tais como as poluições transfronteiriças, os recursos do mar, as mudanças climáticas globais e a proteção da diversidade biológica, bem como matérias de interesse regional, e.g., a proteção de um determinado rio internacional ou de florestas que se espalham por mais de um país. (ANTUNES, 2021, p. 02)

Dessa forma, o direito ambiental envolve um permanente diálogo entre instrumentos de direito interno e direito internacional. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente recebe proteção no âmbito da própria Constituição Federal de 1988, podendo-se citar, por exemplo, o art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O meio ambiente é caracterizado como direito fundamental de 3<sup>a</sup> dimensão, em razão de sua natureza difusa e transindividual.

No plano infraconstitucionais, há uma série de leis que tratam sobre matéria ambiental. Cita-se, como exemplo, a Lei nº 6.938/81, que estabeleceu objetivos, instrumentos e princípios para implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), bem como instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) igualmente expede importantes resoluções que auxiliam na interpretação e aplicação das normas ambientais.

Já no âmbito do Direito Internacional Ambiental, cita-se, inicialmente, a Declaração de Estocolmo de 1972, que estabeleceu princípios comuns voltados para a preservação e melhoria do meio ambiente em que o homem vive. Importantes princípios ambientais foram sedimentados na ocasião da celebração da mencionada declaração. Ato contínuo, com as





mudanças ocorridas no meio ambiente global e com o avanço do progresso científico, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi proclamada por ocasião da Eco 92. Na mesma ocasião, também foi aprovada a Agenda 21, programa voltado a garantir o desenvolvimento econômico em condições equitativas para toda a humanidade, dentro de balizas de respeito ao meio ambiente. Muitas outras iniciativas foram tomadas, tal como a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio+20 e o Acordo de Paris, tratado multilateral voltado para redução do aquecimento global no mundo.

Mesmo com a proteção do meio ambiente em todas essas esferas, a verdade é que muito pouco se tem alcançado no plano da efetividade. Isso porque o sistema econômico que prevalece no mundo é voltado para um desenvolvimento e um aumento do produto interno bruto dos países, norteados por preocupações econômicas que superam os limites impostos pelo direito ambiental preservação do meio ambiente para futuras gerações. Além disso, a efetividade das medidas de proteção ambiental também se encontra comprometida em razão da natureza das normas jurídicas internacionais. Muitas vezes, por se tratar de normas *soft law*, suas estipulações são voluntárias, dificultando sua implementação e fiscalização.

Ademais, a vaguedade normativa dos tipos normativos abre margem para interpretações variadas, gerando brechas que podem ser exploradas por Estados que mais estão preocupados com suas realidades econômicas do que com a proteção ao meio ambiente. Dessa forma, a implementação efetiva das políticas ambientais enfrenta não apenas resistências econômicas, mas também desafios intrínsecos à própria estrutura normativa. Em razão dessa realidade, quanto mais instrumentos jurídicos existirem para tutelar esse bem comum tão importante, mais o direito cumpre o seu papel de fornecer o instrumental necessário.

Quando ocorrem violações das normas de direito interno, a legislação oferece medidas judiciais e extrajudiciais para compelir o cumprimento das regras e punir os infratores. Já no âmbito do direito internacional público, eventuais violações acarretam a responsabilidade internacional do Estado, que, muitas vezes, seu exame ficará a cargo de Cortes Internacionais. Cite-se, nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal Internacional para a Lei do Mar e a Corte Internacional de Justiça. A presente seção do artigo focará nesta última.

Examinando-se o acervo decisório da Corte Internacional de Justiça, pode-se perceber a formação e consolidação de um sistema, composto de convenções, princípios e costumes, de proteção ao meio ambiente. Fabián Augusto Castañeda reconhece essa evolução em três etapas: I) elaboração e refino do princípio da soberania, gerando o dever de proteger o meio ambiente e não causar danos transfronteiriços a partir da soberania; II) reconhecimento da existência e valor intrínseco do meio ambiente como um objeto autônomo, merecendo proteção; III) consolidação de um grupo de normas (regras e princípios) ambientais que conformam uma obrigação geral de proteger o meio ambiente (CASTAÑEDA, 2016, p. 68).

Integra a primeira etapa o *Caso do Estreito de Corfú*, em 1946, que foi decidido levando-se em consideração a famosa arbitragem da Fundição Trail (*Trail Smelter Case*)<sup>5</sup> entre Estados Unidos da América e Canadá (CASTAÑEDA, 2016, p. 165). O litígio levado à arbitragem se originou da construção de uma Fundição de chumbo e zinco localizada no sul do Canadá, bastante próxima a Washington nos EUA. As emanações de gases gerados pela Fundição geraram um dano transfronteiriço em matéria ambiental. O pronunciamento do tribunal arbitral sinalizou a obrigação consistente em impedir o uso do território, ainda que

<sup>5</sup> Segue citação completa do caso: *Trail Smelter Arbitration*, (U.S. v. Can.), Março de 1941.





seja por terceiros (entidades públicas ou particulares dentro do Estado), para causar danos transfronteiriço. Segue trecho mais emblemático da decisão arbitral de 1941:

Under the principles of international law, as well as the law of the United States, no State has the right to use or to permit the use of its territory in such manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties of persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence (CASTAÑEDA, 2016, p. 165).

A decisão arbitral reconheceu ainda a necessidade de que o dano fosse grave e comprovado, sendo essa a definição do princípio da prevenção. Cabe recordar que atualmente, em virtude do princípio da precaução, não apenas danos comprovados são levados em consideração, mas também riscos potenciais que, de acordo com o atual estágio do conhecimento e do progresso científico, não são perfeitamente identificados no momento. Pode-se dizer, ademais, que o *Trail Smelter Case* consolidou o princípio da proibição de dano transfronteiriço, que se encontra presente hoje em vários instrumentos de Direito Internacional Ambiental<sup>6</sup>.

De início, é importante salientar que o *Caso do Estreito de Corfú*, tal como o caso *Barcelona Traction, Light and Power*, examinado acima, não menciona nem versa sobre meio ambiente. Todavia, ambos são importantes, pois delimitam nortes que vão auxiliar na obrigação internacional de proteção ao meio ambiente.

Sobre os fatos do *Caso do Estreito de Corfú*, em 1946, duas embarcações da força naval britânica (*destroyers*) foram atacadas por minas albanesas no estreito de Corfú, resultando na morte de 45 marinheiros britânicos e ferimentos em outros 42. O Reino Unido protestou, alegando que a passagem inocente de navios por estreitos é um direito internacionalmente reconhecido, enquanto a Albânia argumentou que navios estrangeiros não tinham direito de passar por suas águas territoriais. Após as explosões, o Reino Unido anunciou sua intenção de varrer (“sweep”) o estreito, o que a Albânia afirmou ser uma violação de sua soberania. A operação de varredura realizada pela Marinha britânica em novembro de 1946 removeu 22 minas ancoradas. A Corte Internacional de Justiça analisou questões como a responsabilidade da Albânia pelas explosões, o dever de notificação sobre minas, e o direito de passagem inocente em tempos de paz (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1949, p. 22).

Considerando o recorte do presente artigo, o trecho mais importante da decisão é o seguinte:

The obligations incumbent upon the Albanian authorities consisted in notifying, for the benefit of shipping in general, the existence of a minefield in Albanian territorial waters and in warning the approaching British warships of the imminent danger to which the minefield exposed them. Such obligations are based, not on the Hague Convention of 1907, No. VIII, which is applicable in time of war, but on certain general and well-recognized principles, namely: elementary considerations of humanity, even more exacting in peace than in war; the principle of the freedom of

<sup>6</sup> Veja-se, por exemplo, os princípios 6 e 7 já presentes na Declaração de Estocolmo de 1972: “Princípio 6 – Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidade ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves; Princípio 7 – Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar”.





maritime communication; and every State's obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of other States (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1949, p. 22).

Ainda que o *Caso do Estreito de Corfú* integre os casos da fase clássica da Corte Internacional de Justiça, alguns autores, como Fabián Augusto Cárdeñas Castañeda, vislumbram uma mitigação do princípio da soberania, especialmente com base no último trecho do excerto acima transcrito (CASTAÑEDA, 2016, pp. 163-164). Esse caso, na visão do autor referenciado, encerra a primeira etapa da consolidação de um sistema internacional de proteção ao meio ambiente. Isso porque, ao refinar o princípio da soberania e consolidar o princípio da proibição do dano transfronteiriço, debatidos anteriormente na arbitragem da Fundição Trail, a decisão de 1949 no *Caso do Estreito de Corfú* sedimenta um caminho para as próximas etapas, ainda que a manifestação da CIJ não tenha versado sobre matéria ambiental.

A segunda etapa é inaugurada pelo célebre caso *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*, examinado com mais detalhes no tópico acima. Como se viu, o caso, que também não versa sobre o meio ambiente, prevê a existência de obrigações *erga omnes*, permitindo que qualquer Estado possa ajuizar demandas na CIJ por violações que atinjam a comunidade internacional como um todo. O caso é representativo de uma concepção comunitária do direito internacional. Sendo o meio ambiente uma *res communis* e obrigação endereçada a todos os Estados, há uma expansão da legitimação ativa para propositura de ações de responsabilidade internacional na CIJ, o que certamente contribui para uma atuação mais efetiva do direito internacional ambiental.

Interessante observar que, entre a década de 70 e 90, registra-se uma transição dentre o “meio humano” (perspectiva antropocêntrica) até o “meio ambiente” (perspectiva biocêntrica). A Conferência de Estocolmo é o elemento articulador entre a primeira e a segunda fase, abrindo caminho para o trabalho da Comissão de *Brundtland*. Emitido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente em 1987, que funcionou por delegação da Assembleia Geral da ONU. O *Relatório de Brundtland* teve como notável importância a construção e consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável por meio do qual harmonizou o direito ao desenvolvimento com o direito ao meio ambiente (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 166). Após o relatório, a continuidade do caminho evolutivo culminou na Declaração do Rio de 1992.

No contexto da Declaração do Rio de 1992, a Corte Internacional de Justiça, no caso *Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça do Uso de Armas Nucleares de 1996*, utiliza pela primeira vez uma menção expressa e direta ao meio-ambiente. De acordo com o entendimento da CIJ, o meio ambiente não seria um conceito abstrato, já que a saúde e vida humanas dele dependem, incluindo as das gerações futuras, de forma que possui, portanto, um valor intrínseco e exige uma proteção intertemporal (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1996, p. pp. 19-20). Com base nesse posicionamento, Alberto C. Moreira assim conceitua o meio ambiente:

Em términos generales, podemos señalar que el medio ambiente está constituido por dos componentes: el medio natural y el medio cultural. El primero, es el conjunto de elementos naturales bióticos y abióticos, en tanto que el medio cultural es el conjunto de elementos aportados por la actividad humana, como las creaciones científicas, artísticas y tecnológicas, y el





patrimonio cultural y arqueológico. A esto debe agregarse la interrelación entre todos los factores.

Sin embargo, no existe una definición consensuada de medio ambiente en el plano universal. Los instrumentos internacionales difieren en cuanto a los elementos que conforman su objeto de protección, ya que algunos consideran exclusivamente a los recursos naturales, en tanto que otros incluyen a la salud y la seguridad humanas, al patrimonio cultural e, incluso, al valor estético y paisajístico (MOREIRA, 2016, p. 52).

Registre-se, ainda, que o juiz Weeramantry, em voto dissidente, reconheceu que a validade dos princípios de direito ambiental não depende necessariamente da existência de tratados, isto é, de fontes escritas do direito internacional, uma vez que eles decorrem do costume internacional e asseguram condições *sine qua non* para a própria sobrevivência humana. Outrossim, o juiz Dugard reconheceu que o Direito Ambiental Internacional pode ensejar obrigações *erga omnes* em seu voto dissidente no caso (LONGOBARDO, 2022, pp. 484-485). Portanto, observa-se uma crescente aderência da Corte à tese.

Na terceira fase, por fim, ocorre a consolidação de um grupo de normas (regras e princípios) ambientais que conformam uma obrigação geral de proteger o meio ambiente. Enunciam-se, assim, algumas normas que compõem o conteúdo substancial da obrigação geral de proteção, que é um conceito em constante evolução (ex: princípio da precaução). Considerando o recorte e limitações desse artigo, será apresentado, nesse contexto, apenas o *Caso da Caça de Baleias na Antártida*, litígio instaurado entre a Austrália e o Japão, decidido pela CIJ em 2014, para ilustrar esse momento.

Em relação aos fatos, a Austrália solicitou à Corte declarar que o Japão havia violado suas obrigações internacionais em matéria de regulação de caça da baleia. O centro de controvérsia foi a interpretação extensiva da Convenção Internacional para a Regulação da Caça de Baleias de 1946. A Corte determinou que as atitudes do Japão não eram razoáveis com os objetivos perseguidos de investigação científica, concluindo que o país não estava atuando em conformidade com as obrigações do regulamento adicional da convenção. O grande destaque do caso é o voto separado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, que identifica os elementos próprios do Direito Internacional Ambiental presentes no litígio. O voto extrai da Convenção o interesse comum da humanidade, que constitui a preservação, conservação e uso sustentável dos recursos marinhos, transcendendo o proveito individual vigente da Convenção e promovendo a consolidação de uma *opinio juris communis* (CASTAÑEDA, 2016, p. 97):

Last but not least, may I observe that international treaties and conventions are a product of their time; yet, they have an aptitude to face changing conditions, and their interpretations and application in time bears witness that they are *living instruments*. [...] The present case on *Whaling in the Antarctic* has brought to the fore the evolving law on the conservation and sustainable use of living marine resources, which, in turn, has disclosed that I perceive as its contribution to the gradual formation of an *opinion juris communis* in the present domain of contemporary international law [...]. The formation of international law in domains of public or common interest, such as that of conservation and sustainable use of living marine resources, is a much wider process than the formulation of its 'formal sources', above all in seeking the legitimacy of norms to govern international life (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2014, p. 159).





A existência desse conjunto de regras e princípios que formam o Direito Internacional Ambiental, com efeito, é igualmente de extrema importância para conter os danos ao meio ambiente, destacando-se que, na terceira etapa, também se dá mais foco ao caráter irreversível de grande parte dos danos ambientais. Nesse cenário, especialmente ancorando-se nos ilustres votos de Antônio Augusto Cançado Trindade, o costume e os princípios possuem um papel de destaque, visto que, muitas vezes, logram êxito em preencher lacunas presentes nos Tratados.

## 5. CONCLUSÃO

A busca por um desenvolvimento desenfreado que não leve em consideração o meio ambiente é um risco para a humanidade, afinal, como assentou juiz Weeramantry em seu voto dissidente na *Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça do Uso de Armas Nucleares de 1996*, o meio ambiente é a condição *sine qua non* para a própria sobrevivência da presente e das futuras gerações. Mesmo com uma extensa normativa de direito interno e direito internacional, o direito ambiental não vem tendo a eficácia desejada para coibir a ocorrência de danos ambientais de grande magnitude.

Nesse sentido, o presente artigo almejou refletir sobre dois aspectos. Primeiramente, sobre as obrigações *erga omnes* como importante instrumento para ampliação da legitimação dos Estados na propositura de medidas judiciais em Cortes internacionais contra os Estados violadores da obrigação internacional de proteção ambiental. Ademais, em segundo lugar, buscou demonstrar uma tendência da Corte Internacional de Justiça em reconhecer o meio ambiente como um valor intrínseco, dotado de regras e princípios próprios, que muitas vezes não necessitam estar presentes em fontes escritas para que sejam invocados pelos Estados lesados e não lesados. Assim, com uma ampliação da legitimação ativa e um conjunto normativo próprio, o direito internacional como um todo e o direito internacional ambiental tem muito a somar em matéria de proteção do meio ambiente.

Os tribunais e cortes internacionais têm uma oportunidade única de ampliar seu conjunto normativo através das recentes solicitações de opinião consultiva acerca das obrigações dos Estados em relação ao clima. Considerando a finalidade esclarecedora da função consultiva e a magnitude da participação pública nesses casos, indicadora do interesse público sobre o tema, a opinião desses órgãos tem o potencial de desenvolver matéria de Direito Internacional Ambiental e, portanto, dar contorno às obrigações dos Estados em suas respectivas temáticas e jurisdições.

Em virtude do recorte e da amplitude do presente estudo, evidentemente não foi possível exaurir a temática proposta em todos os seus aspectos. Pretendeu-se apenas oferecer uma luz para instigar futuros debates sobre a proteção do meio ambiente, com o escopo de manutenção das condições necessárias para sobrevivência da presente e das futuras gerações, considerando o aspecto intergeracional do direito ambiental.

## 6. REFERÊNCIAS

Obras bibliográficas:





AGO, Roberto. *Le délit international. Recueil de Cours de L'Académie de Droit International de la Haye*, volume II, 1939.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium**, 3. rev. ed., Leiden: Brill | Nijhoff, 2020, p.347

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Rumos do Direito Internacional Contemporâneo apud SOLON**, Clara Martins. Responsabilidade Internacional Agravada do Estado: violações graves de normas de *jus cogens* e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista do IBDH*, nº 06, disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28545.pdf>>.

CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. **La obligación de protección ambiental en la jurisprudencia de la Corte Internacional de Justicia**. In: MOREIRA, Alberto Cesar (Director) et all. *La responsabilidad internacional del Estado y el medio ambiente: un debate urgente*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencia Jurídicas; Medellin; Biblioteca Jurídica Diké, 2016.

LONGOBARDO, M. **The Standing of Indirectly Injured States in Litigation of Community Interests before the ICJ: Lessons Learned and Future Implications in Light of The Gambia v. Myanmar and Beyond**, *International Community Law Review*, v.24, 2022, pp.476-506

MOREIRA, Alberto Cesar. **Aportes para una teoría general sobre la responsabilidad internacional del Estado por daño ambiental**. In: MOREIRA, Alberto Cesar. *La responsabilidad internacional del Estado y el medio ambiente: un debate urgente*. Bogotá: Dike, 2016.

NOLTE, Georg. From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-State Relations. **European Journal of International Law**. Vol. 13, No 5. 1083-1098, 2002.

PELLET, Alain. **The definition of responsibility in International Law**. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. *The Law of International Responsibility*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

\_\_\_\_\_. « Article 38 », in A. Zimmermann, Ch. Tomuschat and K. Oellers-Frahm, **The Statute of the International Court of Justice a Commentary**, 2nd ed., OUP, Oxford, 2012.

SLOBODA, Pedro. **A Síndrome de Brás Cubas: sanções unilaterais e a responsabilidade internacional dos Estados**. Brasília, FUNAG, 2018.

STOLL, Peter-Tobias. “The climate as a global common”, in: Daniel A. Farber and Marjan Peeters (eds.), **Climate Change Law**, vol. I, Edward Elgar Publishing, 2016.





VATTEL, Emmerich de. **The Law of Nations**. Indianapolis: Liberty Fund, 2008.

Casos:

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. **Resolution – Les Obligations *Erga Omnes* en Droit International**. Session de Cracovie, 2005. Adotada em 27 de agosto de 2005. Rapporteur M. Giorgio Gaja. Disponível em: <[https://www.idi-il.org/app/uploads/2017/06/2005\\_kra\\_01\\_fr.pdf](https://www.idi-il.org/app/uploads/2017/06/2005_kra_01_fr.pdf)>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Opinions – Advisory Opinion on Legality of the Threat or use of Nuclear Weapons**. 8 July, 1996. The Hague. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **Report of Judgments, Advisory Opinions and Order – Case Concerning The Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Preliminary Objections) – Summaries of Judgments, Advisory Opinions and Orders of the International Court of Justice**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/5343.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **Report of Judgments, Advisory Opinions and Order – Case Concerning The Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited**. Judgment of 5<sup>th</sup> July, 1970. The Hague. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **Report of Judgments, Advisory Opinions and Order – Case Concerning The Corfu Channel**. Judgment of 9 April, 1949. The Hague. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-EN.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **Separate Opinion of Judge Cançado Trindade**. Judgment of 31 March. 2014. Hague. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf>>.

Trail Smelter Arbitration, (U.S. v. Can.), Março de 1941. **Reports of International Arbitration Awards**, UN, 2006.